



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, COM EXECUÇÃO INDIRETA, PARA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS – PLANO DE CONTA COSIF – NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA – MT, COM: CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS (AUTORAIS) DAS PEÇAS UTILIZADAS NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS; PATROCÍNIO, JUNTAMENTE COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, DOS VALORES EM SEDE JUDICIAL; E TREINAMENTO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**I - RELATÓRIO:**

Versam os autos sobre consulta acerca da possibilidade de o Município contratar serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Tributária, com vistas a recuperação de créditos através de eventuais proposituras de ações administrativas e judiciais para constituição e cobrança, no âmbito do Direito Tributário, especificamente quanto ao ISSQN dos bancos.

Na oportunidade encaminham-se informações constantes no processos até o momento, juntamente com minuta de contrato para eventual contratação.

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Secretaria Municipal de Finanças sugere a contratação pela modalidade da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do escritório proponente, para a prestação de serviço singular e altamente especializado voltado à produção de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, ou seja, aquelas que fogem da rotina normal dos quadros técnicos deste Município, que não conseguem atuar na espécie por notória carência quantitativa.

De pronto, constatei que a pretensão fazendária encontra fundamentação no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que os serviços em pauta são singulares e o referido escritório demonstrou possuir experiência e expertise nos assuntos, trazendo várias provas de seu sucesso em empreitadas similares.

Feitas tais considerações propedêuticas indispensáveis, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbra-se situar-se o caso na hipótese de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, posto tratar-se da contratação de serviços singulares a serem prestados por experts.

A respeito do tema, o conhecido jurista catarinense **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**<sup>1</sup> escreveu este texto no seu apreciadíssimo livro *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública* (Ed. Dialética, SP, 2003, fls. 190 e ss.):

“2.2 – Pressupostos

Da leitura do inciso II do artigo 25, combinado com o § 1º, do *caput* do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja ocorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

O primeiro pressuposto pode ser denominado de OBJETIVO, residente na NATUREZA SINGULAR do serviço a ser contratado. Não é qualquer tipo de serviço que enseja a inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista. A título ilustrativo, serviços como pintura de parede, manutenção de equipamento, cobrança de dívida ativa, *a priori*, não precisam ser feitos por profissionais detentores de notória especialização, cujo labor é traçado por características subjetivas que afastam a possibilidade de julgamento objetivo e, por corolário, a obrigatoriedade de licitação. Em sentido diametralmente oposto, tais serviços podem ser prestados por quaisquer profissionais, desde que capacitados, sendo perfeitamente possível compará-los de modo objetivo, pelo que não se vislumbram justificativas bastantes para excepcionar a obrigatoriedade de licitação pública, tal qual disposta na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O pressuposto OBJETIVO demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério SUBJETIVO, isto é, sem que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-la é condicionada à apreciação subjetiva.

Nessa perspectiva, não basta que o profissional seja reputado notório especialista, porque, antes de levá-lo em consideração, é essencial que o serviço visado requeira os préstimos de alguém assim qualificado. Essa é a orientação da doutrina. Confira-se:

<sup>1</sup> Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

*“E esse outro dado conceitual importante é o de que a notória especialização, que serviu para que determinado contratante fosse selecionado com escudo e o manto da inexigibilidade da licitação, SEJA EM SI UM DADO ESSENCIAL PARA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO A SER ATENDIDO. Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente accidental, apenas uma moldura que enfeita o prestador de serviços, mas não integra a essência da realização, tal como desejada, do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada e, portanto, atacável através de todas as figuras do vício do ato administrativo, com a conseqüente apenação do administrador” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação).*

*“Quanto à menção, no dispositivo, à NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação de profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 312).*

O segundo pressuposto é de ordem SUBJETIVA, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto SUBJETIVO, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado NOTÓRIO ESPECIALISTA.

A expressão NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o nome indica de notoriedade. Ressalte-se, já, de pronto, que é equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL e não do profissional em si.

Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio em que atua o profissional, sem que haja razão em pretender que os contratados tenham que ostentar popularidade. Se do profissional fosse exigida popularidade, não haveria ninguém a ser contratado, salvo um ou outro cujo nome tenha sido excepcionalmente difundido, haja vista que, ao menos no Brasil, as pessoas dedicadas aos estudos técnicos e à atividade científica são absolutamente desconhecidas do grande público.

De um jeito ou de outro, a notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa. Acontece que haverá profissionais cuja especialidade é de certa forma reconhecida, mas não tanto a ponto de se poder afirmar tratar-se de alguém com notoriedade.

Soma-se a isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de notória especialização. Ora, há profissionais cujos trabalhos são reconhecidos em todo o País, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele. Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo o País, haja vista que — é de presumir — se eles o são, é porque possuem méritos.”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

Pela importância dos autores na área do Direito Administrativo, também me parece conveniente trazer a lume a opinião de **IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TÚLIO BOTTINO**, exposta no livro “*Manual Prático das Licitações*” (Saraiva, 4ª ed., 2002, pp. 253 e ss.), sobre a possibilidade de contratação de serviços especializados:

#### 2.1 Serviços técnicos profissionais especializados

Essa é, como se afirmou, a mais sofisticada categoria de serviços profissionais que a Administração poderá obter por contrato; estando bem caracterizada como *especializada*, de natureza singular, não será licitável (inexigível a licitação por força do art. 25 da Lei 8.666).

Inclui-se este tópico num semelhante manual sobre licitações apenas e exclusivamente para indicar que os serviços técnicos profissionais especializados *nunca se podem licitar*, estão por inteiro *excluídos* de licitabilidade, sendo *proibida* a licitação quando a hipótese se configurar. Por que será proibida?

Proíbe-se por lhe faltar sentido, quer material, quer jurídico, quer ético ou moral, quer lógico — ou todos a um só tempo — naquela espécie de serviço. Trata-se de serviços que não podem ser postos em competição, pela natureza singular, muito especializada, que possuem. São trabalhos que *jamais* dois prestadores entregarão iguais, nem mesmo parecidos, e às vezes apontando direções simplesmente opostas — porém corretas e satisfatórias !

Um só exemplo cala fundo. Imagine-se se a cidade de São Paulo, ou do Rio de Janeiro, ao comemorar seu quarto centenário de fundação, pretender editar um livro sobre sua história, a ser escrito por historiador de qualidade e de prestígio no meio literário. Como conceber licitar esta obra literária? Será um serviço, sem dúvida (nem obra em sentido material, nem fornecimento de material); mas, insistindo em licitá-lo, se por absurda hipótese fosse publicado o edital, referente a licitação de serviço do tipo de menor preço (sendo, p.ex., *tomada de preços* a modalidade), um só resultado seria de esperar: o pior literato venceria; os melhores jamais ingressariam no certame, à sua notícia só se concebendo que reagissem com sonora gargalhada. E, se não revogasse a licitação, precisaria contentar-se por certo a Administração com o pior negócio, a proposta mais desvantajosa, a mais infame história de suas glórias passadas, que pretendia exaltar e perpetuar. E o mesmo se daria se ousasse licitar a produção de uma tela a óleo, comemorativa daquela efeméride, pelo menor preço, pois obteria por seguro o mais medíocre.

Tanta falta de nexos quanto licitar o livro histórico ou a tela terá a idéia de licitar-se a defesa de um prefeito ameaçado de cassação pela Câmara, ou processado por ato ou negócio lesivo ao erário, numa ação popular ou criminal. É simplesmente risível a idéia de um edital que para esse caso procurasse o advogado de menor preço, ou aquele que, dentre os que comprovassem “técnica mínima suficiente”, pedisse os menores honorários. No primeiro caso acabaria o zeloso alcaide possivelmente trancafiado a sete ferros numa masmorra de segurança máxima, e no segundo numa de segurança média, sabendo-se inexistente a pena capital no direito brasileiro

...

Percebe-se que aí existe em verdade um impedimento natural de cunho ético, moral, para a hipótese de licitação. É antiético, inteiramente imoral, profundamente indigno e irrazoável pretender que, no exemplo, os melhores escritores, pintores ou advogados se disponham a concorrer, ou, pior ainda, na inaceitável hipótese de concorrerem, precisem baixar o conhecido nível de qualidade do seu trabalho para tentar vencer os demais profissionais na disputa, em cujo meio com certeza figurarão aqueles inqualificavelmente ruins, a preço equivalente. (...)

A impossibilidade de se licitarem serviços técnicos profissionais especializados é também, já é possível perceber, de natureza lógica, vez que *não se licitam coisas desiguais*, no dizer preciso de Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Lucia Valle Figueiredo, *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed. SP, Revista dos Tribunais, 1981, p. 14), vale dizer: não se comparam coisas desiguais, que nem se imagina poderão vir a ser, para se escolher uma, em geral a de menor preço (porque é quase sempre o menor preço que se visa obter, por um produto bom). (...)

A idéia de *inviabilidade de licitação*, tenha ela a natureza que tiver (material, lógica, jurídica, ética ou moral), é o fundamento da inexigibilidade de licitação para serviços técnicos profissionais especializados, quando, diz a lei, de natureza singular (o que é uma redundância), e, quando contratados com profissionais ou empresas de *notória especialização*.

A Lei 8.666, art. 25, § 1º, define com felicidade este conceito, e desfaz aquela apressada conclusão de que notoriedade “ou se tem ou não se tem”, quando quer significar um amplo e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

vulgarizado conhecimento público do trabalho e da reputação profissional ou da empresa, ditos, então, notoriamente especializados. Faz ver a lei que pode existir grande e absoluta notoriedade (como a dos grandes artistas, ou dos grandes autores que todo o país conhece) e notoriedades de menor âmbito ou proporção, sem comprometimento nem do conceito nem da justa razão daquela notoriedade. Quando reza a lei que considera de notória especialização aquele “cujo conceito, *no campo de sua especialidade*, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” evidencia que, sempre que a Administração precise de um desses trabalhos, para poder contratá-lo diretamente com um autor deve consultar o meio profissional desse autor, e não jornais de circulação nacional, noticiário de televisão, revistas informativas sobre generalidades ou almanaques editados por drogarias. Não será por figurar em tais publicações leigas e comuns que a notoriedade profissional do autor existirá ou não; ela existirá se aquele autor houver, por exemplo, publicado estudos, obras, ou cursado especializações e pós-graduações, ou adquirido experiência invulgar em sua especialidade; ou tiver aparelhamento material e equipe de trabalho reconhecidamente qualificada; ou houver prestado trabalhos semelhantes e com grande resultado; ou tiver sido premiado em concursos ou por trabalhos na matéria, ou ainda por mais fatores suscetíveis de comprovar a adequação absoluta do autor ao objeto necessitado pela entidade. Comprovada a qualificação, nenhum propósito terá a idéia de licitar-se o serviço singular, especializado.

A Administração nesse caso, evidentemente, não sujeitará a contratação ao trabalho da Comissão Julgadora de Licitações; a CJL permanecerá geralmente afastada desse processo, vez que não haverá licitação.

Noutra pesquisa realizada, conferi que existe no livro *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Fórum, BH, 2009, pp. 119 e ss.), de autoria do juiz JAIR EDUARDO SANTANA (professor em cursos de pós-graduação na PUC/MG e na Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, do TJMG), este item a respeito do que o magistrado especialista chamou de

#### 1.10.6 - SERVIÇOS DE ADVOCACIA E PREGÃO

Conhecendo bem a polêmica que se instaura em torno do assunto acima enunciado, a pergunta que logo se coloca é: pode a Administração Pública contratar por pregão serviços de advocacia? Apressamo-nos em responder negativamente.

E quais seriam os fundamentos jurídicos que conduzem a tal conclusão?

Antes de tudo é preciso destacar que o caso merece análise despida de quaisquer valores que não estejam apropriados, com exclusividade, pelo sistema normativo. Queremos dizer com isso, por outras palavras, que a nossa leitura tem como ponto de partida e de chegada a própria lei, inclusive a de índole constitucional. Assim é de se deixar de lado o natural calor que o presente debate sugere.

Saber se serviços de advocacia podem ser licitados por pregão é tarefa hermenêutica que demanda critério científico próprio encampado pelo marco legal em vigor.

Dentre as possibilidades metódicas interpretativas disponíveis, partimos do pressuposto da indispensabilidade da atividade advocatícia nos termos em que a homenageou o artigo 133 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o assunto tem raiz constitucional de onde decantam-se as regras que conformam (e informam) dito instituto, perpassando por normas subalternas (Estatuto dos Advogados, por exemplo).

Até hoje não se chegou a um consenso acerca da natureza jurídica da atividade advocatícia. Uns reputam-na de cunho privado, outros sustentam-lhe viés público, não se podendo esquecer daqueles que dizem tratar-se de algo híbrido.

Tal indefinição nos presta logo um grandioso favor para ser contrastada dita atividade com a exigência feita pelo molde licitatório de que cuidamos, o pregão. Este, como bem sabemos, destina-se a albergar aqueles serviços tidos e havidos por comuns.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

De pronto a dúvida já se apossa do nosso raciocínio, trazendo-nos desconiança em alocar a atividade de advogado na rubrica comum, exigida pela Lei do Pregão. E assim ainda continuamos a pensar, mesmo que se tratasse de atividade de advocacia sobre tarefas corriqueiras e habituais.

Não enxergamos qualquer similitude entre o conceito normativo relativamente indeterminado da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002) e o âmago das atividades ordinárias de pouco ou nenhuma complexidade que venham a ser realizadas pelos profissionais do Direito. Ou seja, queremos dizer que não há qualquer sinonímia ou convergência semântica entre as duas realidades aqui postas em confronto propositalmente.

Se o argumento não satisfaz, cumpre-nos lembrar que a aplicação da lei pressupõe conhecimento do sistema jurídico e este, como é notório, se integra por verdadeira constelação de provimentos deontológicos que se acomodam, caso a caso, de forma harmônica.

Não se pode esquecer de trazer ao debate, por isso, algumas regras especiais que regulam a profissão de advogado. O artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, proíbe expressamente ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. Por sua vez, o Código de Ética da Classe, no artigo 5º, finca o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização e, no artigo 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Aí já estariam mais razões para não se tolerar o leilão reverso dos serviços de advogado.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tem registro interessante sobre o assunto, merecendo transcrição:

“LICITAÇÃO - LEI N. 8.666/93 QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO DE ADVOGADO - CONDIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DISPENSA (ART. 24) E DE COMPROVAÇÃO HÁBIL PARA INEXIGIBILIDADE (ART. 25), EM FACE DA NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSITADOS E SE TRATAR DE PROFISSÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - CRITÉRIO ACEITÁVEL PELA EVIDENTE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA - PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO ATO DISCRICIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONCORRENTE E NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MODERADOS (ART. 36 E INCISOS I A VIII DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB) - PREGÃO - DECRETO 3.555/2000 - NÃO INCLUSÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA PROFISSÃO

A Administração Pública deve priorizar basicamente o serviço mais vantajoso ou conveniente para si, que não se aquilata simplesmente pelo “menor preço”, mas, antes, pela notoriedade do advogado. Demonstradas a singularidade dos serviços técnicos necessitados, a notória especialização do profissional e respeitada a moderação dos honorários advocatícios, não fere a ética o profissional que contrata com o Ente Público ou empresa de economia mista sem o certame licitatório. A modalidade pregão (Decreto 3555/2000), cujo termo tem sinonímia com leilão, por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais, o Decreto não incluiu a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos ns. 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06 (Processo n. E-3.474/2007. Consultante: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Benedito Édison Trama. Revisor: Carlos José Santos da Silva - Tribunal de Ética e Disciplina).”

Se não bastasse tudo quanto se disse, lembramos que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Eros Grau, firmou posição para entender que:



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado” (cf. o par. 1. do art. 25 da Lei 8.666/93). (Ação Penal 348/SC. Relator Ministro Eros Grau, Revisor Ministro Spúlveda Pertence, DJU 03/08/2007).”

E assim o fazendo — segundo pensamos — a Corte Suprema do Brasil acabou com eventual polêmica que pudesse existir em torno do assunto.

Creemos ser necessário concluir com a abalizada “voz rigoliniana” que “todo serviço privativo de advogado é singular” (Ivan Barbosa Rigolin, in BLC - Boletim de Licitações e Contratos, p. 1060, nov/88).

Em adição a tudo que já se disse, ainda que a atividade do profissional do Direito não fosse submetida ao regime da contratação direta, é de se afastar a impertinente disputa por preços menores (licitação do tipo menor preço). No tocante a tal aspecto, sugerimos que o leitor simule hipoteticamente uma disputa pública, por pregão, onde o menor preço tenha que se submeter à análise de inexequibilidade, por força do inciso XI do artigo 4o. da Lei n. 10.520/2002.

Quem bem conhece o rito do pregão sabe que, após encerrada a disputa, o pregoeiro deve examinar a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, e decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. Imaginemos, assim, que um determinado profissional diminua o valor dos seus serviços, chegando a muito menos do que a metade do seu concorrente (e se distancie do preço orçado pela Administração). Qual será o critério para aferir a aceitabilidade, no caso? O preço muito inferior significa proposta exequível?

A resposta única mostra a erronia daqueles que defendem a contratação de serviços de advogado pela modalidade pregão.

Adotando o posicionamento do eminente juiz mineiro, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente pela modalidade da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base também nas seguintes outras premissas:

- a) este Município enfrenta graves dificuldades de arrecadação do ISS dos bancos;
- b) a cada dia que passa, vêm acontecendo os fenômenos da prescrição no que se refere a valores desembolsados indevidamente e que estão sendo deixados de recuperar;
- c) consoante demonstrado, os serviços em tela não podem ser licitados;
- d) consabidamente, este ente municipal não possui em seus quadros pessoal especializado para, sem riscos, realizar as tarefas em pauta, seja por insuficiência numérica, seja por evidente falta de expertise;
- e) o proponente, através dos seus integrantes, demonstrou possuir larga experiência e plena capacidade técnica, prestando serviço idêntico a outros entes municipais;
- f) do mesmo modo, preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 25, II, da Lei 8.666/93) para ser contratado por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;
- g) a remuneração pretendida obedece ao princípio constitucional da razoabilidade, porquanto está dentro dos preços praticados pelo mercado da prestação de serviços parecidos;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

- h) a proposta é oportuna porque poderá evitar que o senhor Prefeito possa vir a ser alvo de ações com base na Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou de Improbidade, com a acusação de que deixou de reduzir despesas, ou de que se escusou de buscar receitas que sabia possíveis de obter, o que configura renúncia fiscal.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos especialíssimos serviços propostos pelo escritório proponente, pela modalidade da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

À elevada consideração do senhor Prefeito.

**III - RECOMENDAÇÕES:**

Diante do Exposto e observado que o valor a ser praticado na contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado e considerando todo o exposto no presente processo, decidimos pela POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA da empresa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, III, ambos da lei 8.666/93.

No que tange a minuta contratual encaminhada, informo que a mesma respeita o disposto no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opinando favoravelmente acerca da mesma.

Na ausência de outro particular, salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos a considerações do Exmo. Prefeito.

É o parecer.

Cláudia - MT, 21 de dezembro de 2020.

**ELTON DIOGO VIECELLI**  
Procurador Jurídico do Município





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARA: **GABINETE DO PREFEITO**

Senhor Prefeito,

Diante da procedência do pedido, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica, existência de Rúbrica orçamentária para eventualmente empenho da despesa, encaminhamos a presente matéria a Vossa Excelência para conhecimento e decisão.

Cláudia - MT, 21 de dezembro de 2020.

**HEMILIN TIEDT**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

Do: **GABINETE DO PREFEITO**

Para: **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Acolho o presente pedido, **AUTORIZO** a contratação na forma proposta, restituindo a presente pasta para as diligências cabíveis.

Cláudia - MT, 21 de dezembro de 2020.

**ALTAMIR KURTEN**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que nesta data recebi, a autorização do Prefeito Municipal para referente à abertura de Procedimento de inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, COM EXECUÇÃO INDIRETA, PARA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS – PLANO DE CONTA COSIF – NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA – MT, COM: CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS (AUTORAIS) DAS PEÇAS UTILIZADAS NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS; PATROCÍNIO, JUNTAMENTE COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, DOS VALORES EM SEDE JUDICIAL; E TREINAMENTO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Cláudia - MT, 21 de dezembro de 2020.

**HEMILIN TIEDT**  
PRESIDENTE DA C. P. L.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

Cláudia - MT, 21 de dezembro de 2020.

**REQUERIMENTO**

Para:

**TRIBUTARIUM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA EIRELI**

**CNPJ: 06.123.692/0001-41**

Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, nº 235, Sala 02, Centro.

Campo Bom – RS.

CEP: 93.700-000

Aos Cuidados de Dra. JEANINE CRISTIANE BENKENSTEINS

Venho através do presente, solicitar as seguintes cópias dos documentos:

- Cópia do Contrato Social
- Cartão de CNPJ
- Certidão Negativa de Débitos FGTS
- Certidão Negativa de Débitos TRABALHISTAS
- Certidão Negativa de Débitos FEDERAIS
- Certidão Negativa de Débitos ESTADUAIS
- Certidão Negativa de Débitos MUNICIPAIS
- Atestado de Capacidade Técnica
- Documentação que comprovem a execução de serviços técnicos especializados e a Notória Especialização da empresa ou dos profissionais que fazem parte.
- Proposta de Preços oficial.

Atenciosamente,

**HEMILIN TIEDT**  
PRESIDENTE DA C. P. L.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**- INSERIR CERTIDÕES**

**- INSERIR PROPOSTAS**

**- INSERIR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**EDITAL**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 005/2020**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Após cumprida a determinação do Sr. Prefeito Municipal, bem como a verificação de Dotação Orçamentária e Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, esta Comissão exara o seguinte parecer:

Os membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no que diz respeito ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, cumpre destacar que, a empresa TRIBUTARIUM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA EIRELI, CNPJ: 06.123.692/0001-41, apresentou a proposta para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, COM EXECUÇÃO INDIRETA, PARA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS – PLANO DE CONTA COSIF – NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA – MT, COM: CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS (AUTORAIS) DAS PEÇAS UTILIZADAS NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS; PATROCÍNIO, JUNTAMENTE COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, DOS VALORES EM SEDE JUDICIAL; E TREINAMENTO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**, sendo que na oportunidade foi considerada a melhor proposta.

Da mesma forma, os serviços são considerados importantes para a administração, sendo que somente serão pagos em caso de sucesso da recuperação – *ad exitum*.

Comprova-se nos autos que os serviços, além de revestir-se de singularidade, com notável conhecimento técnico, organização e capacitação técnica, conclui-se que a referida empresa está apta a fornecer as peças propostas, podendo ser-lhe adjudicado o objeto do futuro contrato.

Em tempo, foi solicitado documentação que comprova-se que a empresa encontrava-se com regularidade fiscal e trabalhista, sendo devidamente comprovado nos autos esta condição.

Quanto ao preço proposto, somos do entendimento de que o mesmo está dentro dos padrões de mercado, considerando –se que por inviolabilidade de competição prevista no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, com amparo no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Diante do acima disposto, está Comissão Permanente de Licitação, encaminha o presente processo com todas as suas peças, para que Vossa Excelência despache o que for de direito

Cláudia – MT, 21 de dezembro de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**HEMILIN TIEDT**  
PRESIDENTE DA C. P. L.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Cláudia- MT, Sr. **ALTAMIR KURTEN**, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentadas pela Sra. **Ana Paula Feldhaus, Secretária Municipal de Finanças**, bem como em consideração ao parecer jurídico emitido no referido processo, documentação apresentada, referente a Inexigibilidade de Licitação 005/2020, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, COM EXECUÇÃO INDIRETA, PARA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS – PLANO DE CONTA COSIF – NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA – MT, COM: CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS (AUTORAIS) DAS PEÇAS UTILIZADAS NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS; PATROCÍNIO, JUNTAMENTE COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, DOS VALORES EM SEDE JUDICIAL; E TREINAMENTO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**, junto à empresa TRIBUTARIUM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA EIRELI, CNPJ: 06.123.692/0001-41, a serem pagos conforme disposições em contrato a ser celebrado, em conformidade com o presente processo de dispensa de licitação, fulcrado no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, **RATIFICA** a justificativa apresentada e autoriza a contratação, dando cumprimento ao que dispõe o art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cláudia – MT, 21 de dezembro de 2020.

**ALTAMIR KURTEN**  
Prefeito Municipal





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – SNº - CEP 78540-000 - Fone (0XX66) 3546-3100 - Cláudia-MT  
FONE-FAX (0XX66)3546-3101

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, COM EXECUÇÃO INDIRETA, PARA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS – PLANO DE CONTA COSIF – NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA – MT, COM: CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS (AUTORAIS) DAS PEÇAS UTILIZADAS NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS; PATROCÍNIO, JUNTAMENTE COM A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, DOS VALORES EM SEDE JUDICIAL; E TREINAMENTO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93

**CONTRATADA: TRIBUTARIUM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA EIRELI**

**CNPJ: 06.123.692/0001-41**

Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, nº 235, Sala 02, Centro.

Campo Bom – RS.

CEP: 93.700-000

Representado por Dra. JEANINE CRISTIANE BENKENSTEINS

**VALOR GLOBAL: MODULO I - 15% do valor recuperado – ad exitum**  
**MODULO II - 20% do valor recuperado – ad exitum.**

**VIGÊNCIA:** ATÉ 31/12/2021.

*HOMOLOGO.*

Cláudia – MT, 21 de dezembro de 2020.

**ALTAMIR KURTEN**

Prefeito Municipal